

DESPACHO**Notícia de Fato n.º: 02.16.0518.0235178.2025-72****Relatório**

Trata-se de Notícia de Fato em desfavor de Marianna Gonçalves de Carvalho Leite, que se iniciou em razão de denúncia anônima para averiguar o possível uso da função da investigada, qual seja, coordenadora da Comissão de Análises de Projetos, para beneficiar seu marido Milton Gabriel Leite, que é músico e prestador de serviços sonoros em eventos da Secult. (ID 3856634).

Notícia de Fato instaurada sobre o ID 3857204.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Cultura informa inicialmente que o projeto mencionado na denúncia foi aprovado no edital de 2023, porém, somente foi realizado em 2025, tendo em vista a ausência de recursos suficientes no ano anterior. No que se refere ao cargo da investigada, esclarece que essa exerce atribuições nas comissões de análise de projeto dos editais, e não na análise técnica dos projetos, que é realizada por outras servidoras. Por fim, quanto à prestação de serviços de sonorização, o marido da investigada foi contratado por meio do processo público de Registro de Preço, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração. Assim, alega que não há indício de favorecimento e de irregularidade administrativa. (ID 4894357).

A Municipalidade manifesta-se no mesmo sentido que a Secretaria Municipal de Cultura, concluindo que não há nenhuma irregularidade em relação à contratação e ausente o favorecimento, razão pela qual requer o arquivamento dos presentes autos. (ID 4894358).,).



É o breve relatório.

Decido.

O arquivamento do presente feito é medida que se impõe, diante da inexistência de elementos a serem sanados nos presentes autos para justificar a continuidade da investigação. Após análise detalhada dos documentos e provas colhidas, bem como considerando que novas diligências não são necessárias, não há alternativa senão a extinção do procedimento.

Trata-se de Notícia de Fato em desfavor de Marianna Gonçalves de Carvalho Leite, para averiguar o possível uso da função da investigada em benefício de seu marido Milton Gabriel Leite.

Em primeiro momento, conforme exposto pelo Secretário Municipal de Cultura, o projeto que foi patrocinado de forma inadequada somente foi executado em 2025, uma vez que não houve viabilidade financeira para ocorrer em 2024. Além de que, o cargo exercido pela investigada limita-se a análise de projeto dos editais e não da análise técnica dos projetos, sendo essa realizada por outros servidores de forma autônoma e colegiada, inexistindo qualquer influência ou atuação da servidora.

Informou ainda que, no caso em questão, o projeto é vinculado a recursos provenientes das empresas patrocinadoras e não do orçamento municipal, e, ainda que fossem, todas os procedimentos são transparentes. Nesse mesmo sentido, esclarece que a contratação do marido da servidora para a prestação de serviços de sonorização, ocorreu por meio do processo público de Registro de Preço, conceituado abaixo:

O Registro de Preço é um procedimento transparente, no qual empresas e profissionais concorrem em plataforma digital aberta, apresentando propostas e lances. Vence quem oferece as condições mais vantajosas, em regra pelo critério de menor preço, o que foi exatamente o caso. Trata-se de uma ata que habilita o Município a contratar serviços de acordo com a necessidade, sem obrigação de utilização integral, sempre com preços previamente definidos. (ID 4894357, pág. 2)

Além de que, a própria Municipalidade manifestou-se esclarecendo que " (...) profissionais e empresas participaram em igualdade de condições, sendo adjudicado o objeto à proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.133/2021." (ID 4894358,, pág. 1).

Por conseguinte, em ambas as manifestações ficou claro que a servidora não possui função capaz de influenciar na tomada de decisão, conforme exposto abaixo:

Em nenhuma etapa desse processo houve qualquer atuação ou influência da servidora, que não possui atribuições na Secretaria de Administração, não é gestora do contrato e tampouco fiscaliza sua execução. Alegar que ela teria ingerência sobre um pregão eletrônico, realizado em sistema auditável e acessível a toda a sociedade, é atribuir-lhe um poder que não possui e que é materialmente impossível. (ID 4894357, pág. 2).

(...) a servidora denunciada não exerce função de direção, tampouco integra comissão de licitação, de fiscalização ou de gestão contratual, restringindo-se suas atribuições ao âmbito técnico de assessoramento em projetos culturais, sem qualquer poder decisório em contratações públicas. (ID 4894358, pág. 2).

Assim, conclui-se que, o simples fato de a investigada ser servidora pública não autoriza, por si só, a presunção de que ela venha a beneficiar seu esposo, especialmente quando o cargo por ela ocupado não detém atribuições, poderes decisórios ou qualquer influência capaz de gerar vantagem indevida.

Além de que, deve-se observar a boa-fé que rege a atuação do servidor público, o qual impõe a presunção de que seus atos são praticados com observância aos princípios da Administração Pública. Assim, inexistindo elementos objetivos que indiquem abuso de função, desvio de finalidade ou utilização do cargo para obtenção de benefício pessoal ou a terceiros, não há fundamento jurídico para concluir que a investigada teria se valido da condição de servidora para favorecer seu esposo.

Consequentemente, compreende-se que se tratou de uma suposta denúncia infundada.

Nesse mesmo sentido, conforme previsto no art. 18 do Código de Processo Penal, cumpre ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito quando constatar não haver base probatória mínima para o oferecimento da denúncia.

E mesmo tendo em vista o princípio "in dubio pro societate", não é aceitável continuara realizar mais diligências, somente é concebível, caso haja indícios, o que no caso, não ocorre mais. O Ministério Público não é um órgão acusador como faz parecer o senso comum popular, mas sim um órgão defensor, defensor da sociedade, do meio ambiente, da concorrência econômica e sadia qualidade vida, dos cidadãos e da correta aplicação da lei, etc.

Por isso, não é aceitável continuar a realizar mais diligências, sem a existência no feito de um **lastro** probatório suficiente e capaz de levar a outras medidas por parte do MP. Permitir que passe pela agrura judicial seria chafurdar os princípios da defesa da ordem jurídica e dos



interesses sociais e individuais indisponíveis, inerentes à instituição (artigo 127 da Constituição Federal).

Desse modo e prezando pela melhor aplicação do Direito, o arquivamento do feito é a melhor medida que se impõe. O que não impede nova apuração futura caso provas sólidas apareçam.

Por todo o exposto o feito deve ser arquivado.

Deve-se destacar aqui que o presente arquivamento não impede apuração futura em virtudes de novas provas.

Assim, visando o contraditório e ampla defesa as partes possuem o prazo de 10 dias úteis para, se quiserem, apresentar recurso. Não apresentado, archive-se.

Dê-se ciência as partes envolvidas preferencialmente por meio eletrônico. Se necessário, intime-se por edital.

POCOS DE CALDAS, 15 de dezembro de 2025.

RENATO MAIA





ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RENATO MAIA, Promotor de Justiça, em 15/12/2025, às 16:51

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8CB4C-8A75D-DEA85-D5045

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

